



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.010730/2008-81
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.088 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria Intempestividade
Recorrente ESTADO DE MINAS GERAIS - POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

ADESÃO AO PARCELAMENTO. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos sem nome do sujeito passivo.

Não há matéria a ser apreciada por esta Corte, quando o objeto do recurso interposto pelo contribuinte é a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR-Relator.

EDITADO EM: 15/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, ANDREA BROSE

ADOLFO, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, MAURO JOSE SILVA, ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO.

Relatório

Trata-se de crédito lançado em face da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG, consolidado em 26/06/2008, referente às competências de 01/03 a 13/06, no montante de R\$ 5.971.421,31 (cinco milhões, novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).

O crédito apurado diz respeito a contribuições dos segurados empregados, com base em remunerações pagas ou creditadas a segurados não efetivos, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme consta no Relatório Fiscal de fls. 93/97.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, o crédito foi apurado com prova produzida pelos dados da folha de pagamento de servidores não efetivos constantes em arquivos fornecidos pela PMMG. Consta também que a PMMG não incorreu em apropriação indébita em nenhum dos levantamentos aqui apurados.

A ação fiscal foi precedida de Termo de Início de Ação Fiscal — TIAF, fls. 78/79, tendo a documentação sido solicitada por meio do TIAF e do Termo de Intimação para apresentação de documentos — TIAD de fls. 83/84.

O sujeito passivo foi cientificado do presente Auto de Infração em 3/7/08, e apresentou defesa as fls. 101/119, onde alega que a notificação foi recebida na Advocacia-Geral do Estado em 14/7/08, iniciando-se a contagem do prazo em 15/7/08.

Diz que a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais detém a representação judicial e extrajudicial do Estado de Minas Gerais, sendo inválidas eventuais notificações dirigidas a outros órgãos do Estado, que não possuem personalidade jurídica ou competência para receber notificações.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte proferiu Acórdão de fls. 122 a 124, por meio do qual entendeu pela intempestividade da impugnação apresentada pela Polícia Militar de Minas Gerais, uma vez que a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais foi cientificada do presente Auto de Infração em 03/07/08, quinta-feira. Assim, o prazo para apresentação da impugnação começou a fluir em 04/07/08, sexta-feira, tendo terminado em 02/08/08, sábado, prorrogando-se então para o primeiro dia útil seguinte, 4/8/2008, segunda-feira. Entretanto, a impugnação foi enviada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, por via postal, apenas em 13/08/2008.

Sendo assim, a DRJ deixou de tomar conhecimento da impugnação apresentada, em face de sua intempestividade, e manteve o crédito lançado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve limitar-se a apreciar a preliminar levantada.

Impugnação não Conhecida

Irresignada, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais interpôs o presente recurso voluntário objetivando exclusivamente questionar a questão da intempestividade da impugnação apresentada. Alega, em síntese, que a intimação foi dirigida à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, órgão estadual, despersonalizado, que não detém capacidade jurídica para representar o Estado. Assim requer que se conhecido e provido o recurso, reformando-se a r. decisão recorrida, afastando-se a *revelia*, com reconhecimento da tempestividade da impugnação.

Ato contínuo, o Sujeito Passivo informou que, no dia 28/11/2009, aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior

Consta dos autos que o Sujeito Passivo que, no dia 28/11/2009, aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 11.941/2009.

Como restam incontroversos os fatos geradores e tendo em vista que a **confissão [adesão ao parcelamento] ocorreu antes do julgamento do Recurso Voluntário, entendendo que afastado o *decisum* recorrido, pois a adesão ao REFIS implica na renúncia do direito de discutir administrativamente o débito confessado.**

Tratando-se de parcelamento com confissão irretratável e irrevogável de dívida, aplica-se ao caso o disposto no art. 78 do Regimento Interno do CARF (Anexo II à PortariaMF n. 256, de 2009, com as alterações da Portaria MF n. 446, de 2009, e 586, de 2011), que dispõe o seguinte, com os destaques cabíveis:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de

já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Dessa forma, houve desistência do recurso antes de seu julgamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto.

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator